



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
40º BATALHÃO DE INFANTARIA  
(36º BI/1890)**

(Edital de Credenciamento Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019)

**PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º CICLO DE  
2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nr 028 - JOSÉ MARCELINO  
LEITE JUNIOR-ME (CRATEÚS E SALITRE)**

**PROCESSO:** PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º  
CICLO DE 2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA.

**RECORRENTE:** JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR - ME.

**RECORRIDO:** COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO do 40º  
BATALHÃO DE INFANTARIA.

**Das Preliminares do Recurso Administrativo:**

O Recurso interposto pela Empresa JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR - ME, requerente a credenciada para os Municípios de **CRATEÚS/CE** e de **SALITRE/CE**, foi recebido, tempestivamente, com fulcro nos itens 16.1.1 e 16.1.1.1 do Edital de Credenciamento Nr 002/2019 do 40º Batalhão de Infantaria, de 14 de outubro de 2019, no dia 5 de novembro de 2019.

**Das alegações do Recorrente:**

A recorrente solicita mudança da situação de “inabilitada” para a situação de “habilitada” ao credenciamento do 1º ciclo de 2020, tendo em vista as alegações de que houve uma divergência de informação em relação aos dados das placas de veículos que estariam concorrendo aos Municípios de **CRATEÚS/CE** e de **SALITRE/CE** publicada na ATA Nr 002 - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO. Segundo a recorrente, na publicação da referida ATA, as placas e os números dos CHASSIS dos veículos estão trocados.

**Do Mérito:**

Em atenção ao Requerimento de Recurso da requerente a credenciada, esta Comissão Especial de Credenciamento chegou às seguintes conclusões:

1) Toda a documentação referente ao processo de credenciamento da Empresa JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR - ME foi recebida, no dia 25 de outubro de 2019, por militar integrante da referida comissão, na fase de recebimento de documentos, ocorrida entre 21 e 25 de outubro de 2019, conforme Nota Informativa Nr 001-Cred/40º BI, de 16 de outubro de 2019.

2) A fase de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de documentações anexas **visa tão somente checar se a requerente a credenciada trouxe as documentações exigidas em conformidade com o edital Nr 002/2019.**

3) A emissão de um documento de controle interno chamado RECIBO, **não isenta a Comissão Especial de Credenciamento do dever legal de auditar os Requerimentos de Credenciamento, bem como de seus documentos em anexo.**

4) **Conforme item 1.4 do Edital Nr 002/2019, o pretendente a credenciado deverá ler atentamente as orientações contidas neste edital de convocação, para verificar se atende à totalidade das condições e requisitos para eventual contratação para prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância dos prazos e o correto preenchimento e entrega da documentação solicitada.** Caso contrário, o pretendente será inabilitado no processo de credenciamento.

5) Durante a auditagem do requerimento ao processo de credenciamento e dos documentos a ele anexos, foi verificado pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento que, no processo de pessoa jurídica para concorrer ao 1º Ciclo de 2020 no município de **Crateús/CE**, a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME**, cujo motorista é o próprio juntou aos autos do respectivo processo, os seguintes documentos relativos a veículo:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA CBM8568 e CHASSI 9BM682128SB068509;**
- Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE), cuja placa do veículo declarada no laudo é **OHZ8698;**
- Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, cuja placa do veículo declarada no laudo é **OHZ8698;** e
- Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja placa do veículo declarada é **CBM8568.**

6) Durante a auditagem do requerimento ao processo de credenciamento e dos documentos a ele anexos, foi verificado pelo integrantes da Comissão Especial de Credenciamento que, no processo de pessoa jurídica para concorrer ao 1º Ciclo de 2020 no município de **Salitre/CE**, a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME**, cujo motorista é o Senhor **ANTONIO BELISARIO SILVA**, juntou aos autos do respectivo processo, os seguintes documentos relativos a veículo:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA OHZ8698 e CHASSI 9536E8241CR246545;**
- Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE), cuja placa do veículo declarada no laudo é **CBM8568;**
- Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, cuja placa do veículo declarada no laudo é **CBM8568;** e
- Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja placa do veículo declarada é **OHZ8698.**

7) Embora no Requerimento para Credenciamento no Município de **Crateús/CE**, na Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e no Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária conste o veículo de **PLACA OHZ8698**, a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME** anexou no referido processo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA CBM8568 e CHASSI 9BM682128SB068509.** Ou seja CRLV de outro veículo.

8) Ressalta-se, ainda, que embora no Requerimento para Credenciamento no Município de **Salitre/CE**, na Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e no Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária conste o veículo de **PLACA CBM8568**, a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME** anexou no referido processo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA OHZ8698** e **CHASSI 9536E8241CR246545**. Ou seja CRLV de outro veículo.

9) Diante das averiguações citadas nos itens 7) e 8) desta Decisão de Recurso, esta Comissão concluiu que empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME**, ao entregar os processos para concorrer aos Municípios de **Crateús/CE** e de **Salitre/CE** para o credenciamento ao 1º ciclo de 2020, acabou por trocar em ambos processos os CRLV dos veículos de placas e de chassis supracitados.

10) Diante de ambos processos, já com as conclusões acima citadas, esta Comissão não pode e não deve realizar, por iniciativa própria, a correção trocando os CRLV de ambos os processos, em conformidade com o item 1.4 do Edital de Credenciamento Nr 002/2019. Ou seja, a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME** não entregou os processos de maneira correta em conformidade com o item 1.4.

11) Neste sentido, para o processo de concorrer ao Município de **Crateús/CE**, esta Comissão Especial de Credenciamento inabilitou a referida empresa porque o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA CBM8568** e **CHASSI 9BM682128SB068509** apresentado no processo é divergente da Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e do Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, constando nesses documentos outro veículo de **PLACA OHZ8698**. Com isso a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME** entrou em desacordo com o item 5.3.2.8 e 5.3.2.9 do Edital de credenciamento nº 002/2019, uma vez que é divergente os dados de placa de veículos da Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e do Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

12) Em relação ao processo de concorrer ao Município de **Salitre/CE**, esta Comissão Especial de Credenciamento verificou que o veículo de **PLACA OHZ8698** e **CHASSI 9536E8241CR246545** possui restrição no sistema **GPIPA BRASIL**, constando nele que o veículo está ativo no 4º ciclo de 2019 e, por isso, esta Comissão Especial de Credenciamento inabilitou a referida empresa por estar em desacordo com o item 5.6.2 do Edital de credenciamento nº 002/2019.

13) Além do fato citado no item acima, esta Comissão Especial de Credenciamento resolveu, também, inabilitar o processo da empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME**, de concorrer ao Município de **Salitre/CE**, porque o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de **PLACA OHZ8698** e **CHASSI 9536E8241CR246545** apresentado no processo é divergente da Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e do Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, constando nesses documentos outro veículo de **PLACA CBM8568**. Com isso a empresa **JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME** entrou em desacordo com o item 5.3.2.8 e 5.3.2.9 do Edital de credenciamento nº 002/2019, uma vez que é divergente os dados de placa de veículos da Declaração de aferição de capacidade do tanque pipa (CAGECE) e do Laudo de inspeção da Vigilância Sanitária com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).



**Da Decisão:**

Do acima exposto, esta Comissão **INDEFERE** o Requerimento de Recurso da Empresa JOSÉ MARCELINO LEITE JUNIOR – ME para concorrer aos Municípios de Crateús/CE e de Salitre/CE, e a **mantém na situação de inabilitada aos dois processos de credenciamento para o 1º ciclo de 2020** com base nos itens 1.4, 5.3.2.8, 5.3.2.9 e 5.6.2 do Edital Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019.

Crateús-CE, 8 de novembro de 2019.



---

**ELISEU DE ALMEIDA LIMA ANICÉSIO – Cap**  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento



---

**EDMIR MARQUES FARIAS – 2º Sgt**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento



---

**FRANCISCO JOSIMAR CARLOS DA SILVA JÚNIOR – 3º Sgt**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento